



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003222/92-46
Recurso nº. : 107.768
Matéria: : IRPJ Ex: 1990
Recorrente : COMPTRON COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.
Sessão de : 10 DE MARÇO DE 1997

RESOLUÇÃO Nº. 101-02.279

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPTRON COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10283-003.222/92-46
Resolução nº 101-02.297


RELATÓRIO E VOTO

COMPTRON COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.,
empresa estabelecida em Manaus-AM, recorre para este Conselho contra decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do exercício de 1990, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02/10, acrescido de encargos legais, tendo por base as seguintes irregularidades:

a) Diminuição indevida do imposto calculado com base no lucro real, em virtude de apuração incorreta do Lucro da Exploração;

b) A empresa contabilizou a título de ajuste da parcela amortizável da reserva de reavaliação o montante de NCz\$ 270.901,00 e, ao considerar os valores a serem adicionados ao lucro real registrou no LALUR e conseqüentemente na declaração do Imposto de Renda o montante de NCz\$ 75.986,00.

Ao defender-se da diferença verificada na conta de reserva de reavaliação (letra "b"), a interessada sustenta já ter corrigido o erro apontado pelo fisco por ocasião da apresentação da declaração de rendimentos do



Resolução nº 101-02.297

exercício de 1992, às fls. 100/111, tese não acolhida pela autoridade julgadora de primeiro grau, ao argumento de que a interessada não lograra comprovar o alegado, sem esclarecer a razão de sua não aceitação;

Considerando, por outro lado, que na referida declaração pertinente ao exercício de 1992, o valor de Cr\$ 4.022.140.156 consignado na linha 14 (Outras adições conforme livro de apuração do lucro real), às fls. 104, não especifica, por si só, a natureza das parcelas que abriga;

Considerando não existir nos autos prova demonstrativa da parcela, suficiente a formar a convicção do julgador:

V O T O no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que a repartição de origem:

- a) intime o contribuinte a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias cópia de seu livro LALUR do período base de 1991, oferecendo, ao mesmo tempo, provas demonstrativas complementares de suas alegações;
- b) emita parecer conciso sobre as comprovações realizadas pelo contribuinte.

Brasília-DF, 19 de março de 1997


RAUL PIMENTEL, Relator